

Acórdão: 15.850/02/1ª
Impugnação: 40.010107286-86
Impugnante: Calsete Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 02.000202670-41
Inscrição Estadual: 317.032547.09-10
Origem: AF/ Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de emissão de notas fiscais que não correspondem à operação realizada. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de Nota Fiscal que não corresponde a efetiva saída de mercadoria e entrega a destinatário diverso.

Constatou-se em 24/01/2002, conforme Auto de Infração (fl. 02), mediante ação fiscal e policial desenvolvida nos municípios de Itabira e João Monlevade, que a Autuada emitiu documento fiscal para acobertar uma operação de saída de 105 (cento e cinco) toneladas de ferro gusa que efetivamente não correspondeu a uma transmissão de propriedade da mercadoria. O transporte ocorreu por meio de três carretas.

As citadas carretas foram abordadas pela Polícia Militar por duas vezes, conforme Boletins de Ocorrências (fls. 52/58). Primeiramente em Itabira às 18:21 horas, transportando ferro gusa, e posteriormente às 21:45 horas em João Monlevade, descarregando ferro gusa.

A cada interceptação foram apresentadas Notas Fiscais diferentes. Na primeira abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais de n.ºs. 014.758, 014.760 e 014.761 de emissão da Autuada cujo destinatário era a sua Matriz em Sete Lagoas. Na segunda abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais de n.ºs. 000.059, 000.060 e 000.061 de emissão da empresa Industrial Moreira Santos Ltda, cujo destinatário era a empresa Sobremetal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E de acordo com o Fisco, pelo prazo transcorrido, entre a abordagem em Itabira e a descarga em João Monlevade, seria impossível que as três carretas levassem o carregamento até o destinatário das Notas Fiscais da primeira abordagem, que seria em Sete Lagoas, e posteriormente levassem outro carregamento ao município de João Monlevade, local onde estava efetuando o descarregamento de 105 toneladas de ferro gusa. Deduzindo assim que as mercadorias foram entregues a destinatário diverso.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 05/09, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 49/51.

Tendo em vista a juntada de documentos pelo Fisco (fls. 52/62), foi aberto vista à Autuada, que complementou sua Impugnação às fls. 68/69 e o Fisco apresentou nova Manifestação Fiscal às fls. 70/72.

DECISÃO

A Autuada, no dia 24/01/2002, emitiu as Notas Fiscais de números 014.758, 014.760 e 014.761, destinando para sua matriz em Sete Lagoas, MG., 84 (oitenta e quatro) toneladas de ferro gusa que estavam sendo transportadas pelas carretas identificadas no Auto de Infração (fl. 02), sendo 28 (vinte oito) toneladas em cada carreta.

A 4 Km de distância da empresa Autuada, emitente das Notas Fiscais, o Fisco em parceria com a Polícia Militar, às 18:21 horas, abordou as carretas que transportavam as mercadorias, onde foram visadas as citadas Notas Fiscais e conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais de nº 1451 (fls. 52/54), foi feito a conferência, por parte do funcionário da Receita Estadual, das cargas e respectivas Notas Fiscais, *não sendo constatado, a princípio, irregularidades.*

As mesmas carretas, no mesmo dia 24/01/2002, às 21:45 horas, entregavam na empresa Sobremetal, no município de João Monlevade, MG., 105 toneladas de ferro gusa, sendo transportadas 35 toneladas por carreta. Os condutores apresentaram as Notas Fiscais de nºs 000.059, 000.060 e 000.061 emitidas pela empresa Industrial Moreira Santos Ltda, do município de Ribeirão das Neves, MG. No Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais de nº 629/02 somente foi relatado a ordem dos descarregamentos das carretas, não sendo citada nenhuma irregularidade.

As Notas Fiscais de nºs 014.758, 014.760 e 014.761 (fls. 60/62), apesar de não terem sido carimbadas nos Postos Fiscais, foram visadas pelo Fisco e escrituradas no mês de Janeiro de 2002 no Livro de Registro de Saídas conforme fls. 10/26, e de acordo com o Registro de Apuração do ICMS às fls. 31/32 e DAPI fls. 34/35, apurou-se um saldo de Imposto à Recolher no montante de R\$10.276,49, que foi devidamente recolhido conforme cópias do DAE à fl. 30.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, não há de se prevalecer a cobrança do ICMS e MR

No tocante à Multa Isolada, a mesma foi calculada sobre a Base de Cálculo de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), sendo capitulada com base no artigo 55, inciso III da Lei 6763/75, *in-verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I- ...

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal; (g.n)

A base de cálculo da Multa Isolada não foi devidamente comprovada e demonstrada nos autos, pois não se sabe quais foram os parâmetros utilizados para se formar a base de cálculo de R\$31.500,00 e não restou devidamente caracterizado que a Autuada emitiu documento fiscal que não correspondeu efetivamente a uma saída de mercadoria.

Assim, não devem prevalecer também as exigências relativas a Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Carlos Wagner Alves de Lima.
Relator

CWAL/EJ/RLM